

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO;
DE SAÚDE; DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.913, DE 2025

Torna obrigatória a emissão de atestado médico para acompanhante responsável legal de crianças menores de 12 (doze) anos, pelo período em que for recomendado o repouso da criança e dá outras providências.

Autor: Deputado ALENCAR SANTANA

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O [Projeto de Lei nº 4.913, de 2025](#), de autoria do ilustre Deputado Alencar Santana, tem por objetivo tornar obrigatória a emissão de atestado médico em favor do acompanhante responsável legal de criança menor de 12 anos durante o período de repouso a ela prescrito (art. 1º).

Para tanto, o Projeto estabelece, em seu art. 2º, que o atestado médico deverá conter: (i) o nome completo da criança; (ii) a data de nascimento; (iii) o diagnóstico, quando autorizado pelo responsável legal e desde que não haja impedimento ético-médico; (iv) o período de repouso recomendado; (v) declaração expressa da necessidade da presença e de acompanhamento da criança pelo responsável legal durante o período de repouso; (vi) o nome completo e o número do documento de identificação do responsável legal a quem se destina o atestado; (vii) a data e o local de emissão; e (viii) a assinatura e o carimbo do médico, acompanhados do número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM).



Dispõe, ainda, que o atestado será emitido pelo médico responsável pelo acompanhamento da criança, constituindo justificativa legal para a ausência do responsável ao trabalho ou às suas atividades, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos trabalhistas, durante o período de repouso recomendado (art. 3º).

O texto estabelece, igualmente, que, caso o atestado indique a necessidade de acompanhamento da criança por período superior a 15 dias, será assegurado ao responsável legal o direito à manutenção do vínculo empregatício, com afastamento justificado, cabendo à Previdência Social, observado o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, garantir a correspondente proteção previdenciária ao acompanhante, inclusive mediante a concessão de benefício substitutivo da remuneração, quando ultrapassados os limites previstos na legislação trabalhista (art. 4º, caput). Prevê, também, que, nessa hipótese, o período de afastamento deverá ser computado para fins de tempo de serviço, estabilidade e demais direitos trabalhistas (art. 4º, § 1º).

De acordo com a proposição, a regulamentação do afastamento deverá observar os princípios constitucionais da proteção integral da criança (art. 227 da Constituição Federal), a prioridade absoluta de seus direitos, bem como as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, § 2º). Determina, ademais, que caberá ao Poder Executivo, em articulação com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), editar normas complementares, garantindo-se ao responsável legal a continuidade de seus direitos previdenciários e trabalhistas (art. 4º, § 3º).

Por fim, a proposta estabelece que as medidas nela previstas não excluem outras formas de justificativa de ausência já asseguradas na legislação trabalhista ou em acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 5º), cabendo ao Poder Executivo promover a regulamentação da Lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação (art. 6º).

Em sua justificação, o autor destaca que a saúde e o bem-estar das crianças são prioridades fundamentais para a sociedade, de modo que, quando uma criança adoece e necessita de repouso, sua recuperação é crucial para evitar complicações e garantir um retorno seguro às atividades cotidianas,



incluindo a escola. Nesse período, por isso, a presença e os cuidados do responsável legal são indispensáveis para assegurar que as recomendações médicas sejam seguidas adequadamente, proporcionando o ambiente necessário para a recuperação.

Argumenta que muitos responsáveis legais enfrentam dificuldades para conciliar suas obrigações profissionais com a necessidade de acompanhar seus filhos em período de repouso médico, destacando que a ausência de um documento formal que justifique a necessidade da presença do responsável legal tem gerado insegurança jurídica e, em alguns casos, prejuízos financeiros e profissionais para esses indivíduos.

Nesse contexto, afirma que a proposição busca sanar essa lacuna, garantindo que o responsável legal de criança menor de 12 anos tenha seu afastamento do trabalho justificado por meio de atestado médico, resguardando seus direitos trabalhistas e, ao mesmo tempo, reforçando a importância da dedicação aos cuidados infantis em momentos de fragilidade. Acrescenta que a proposta contempla proteção especial para situações em que a necessidade de acompanhamento ultrapasse 15 dias, assegurando a manutenção do vínculo empregatício e a cobertura previdenciária pelo INSS.

O autor destaca, ainda, que a proposta encontra fundamento nos arts. 6º, 7º e 227 da Constituição Federal, que tratam dos direitos sociais, do dever de proteção à infância e da prioridade absoluta dos direitos da criança; no Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, inclusive no campo da saúde; na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, arts. 473 e correlatos), que já contempla hipóteses de afastamento para assistência a filhos menores; e na Lei nº 8.213, de 1991, que disciplina os benefícios previdenciários e autoriza a concessão de auxílio em hipóteses de afastamento laboral, garantindo proteção social ao trabalhador, à criança e à família.

Ao final, sustenta que a iniciativa reforça o compromisso do Estado com a proteção integral da criança e com a dignidade do trabalhador



responsável pelo acompanhamento de filho em situação de vulnerabilidade, promovendo segurança jurídica, saúde e equilíbrio social.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Saúde; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Em 7 de abril de 2026, foi aprovado o Requerimento nº 1.592, de 2026, solicitando urgência para apreciação do Projeto, encontrando-se a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 4.913, de 2025, atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I), às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos da Constituição da República.

No tocante à constitucionalidade material, é de se ver que a proposta visa aprimorar o período de descanso aos trabalhadores, como forma de assegurar que estes possam exercer a função de cuidado doméstico, o que está de acordo com os direitos sociais constitucionalmente previstos.

Nada obstante, relativamente ao caput do art. 4º do Projeto de Lei em exame, cumpre observar que o benefício substitutivo da remuneração proposto não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cobertura estabelecidas no art. 201 da Constituição Federal, inexistindo, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, prestação destinada ao afastamento laboral decorrente da necessidade de assistência a dependente enfermo. Além disso, a criação de benefício da seguridade social sem a indicação da respectiva fonte de custeio total afronta o disposto no art. 195, § 5º, da



Constituição, de modo que o mencionado dispositivo se mostra materialmente inconstitucional.

Com relação à juridicidade, o Projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

O Congresso Nacional vem se dedicando, de forma recorrente, ao aperfeiçoamento de mecanismos voltados à conciliação entre as responsabilidades de cuidado familiar e o exercício de atividade laboral. Nesse contexto, destaca-se a edição da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados, prevendo, entre seus objetivos, o incentivo à implementação de ações, pelo setor privado e pela sociedade civil, destinadas a compatibilizar o trabalho remunerado com as necessidades e responsabilidades familiares de cuidado (art. 4º, inciso IV). Na mesma linha, foi recentemente aprovada a Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, que regulamentou a licença-paternidade e estabeleceu sua ampliação para 20 (vinte) dias, a partir de 1º de janeiro de 2029.

O Projeto de Lei nº 4.913, de 2025, de autoria do Deputado Alencar Santana, insere-se justamente nessa temática, buscando assegurar, ao responsável legal por criança menor de 12 anos, o direito de ausentar-se do trabalho, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos trabalhistas, durante o período de repouso prescrito. Pretende, assim, viabilizar o exercício da função de cuidado familiar, sem comprometer a subsistência do núcleo familiar.

Trata-se, em essência, de caso de interrupção do contrato de trabalho, situação em que o empregado se ausenta do serviço sem prejuízo da remuneração. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 473, já



contempla hipóteses semelhantes de ausência justificada, a exemplo do inciso XI, que assegura ao empregado o direito de ausentar-se do trabalho por um dia ao ano, para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao mérito da iniciativa, sendo necessário que o Congresso Nacional avance na construção de mecanismos destinados a compatibilizar as responsabilidades de cuidado familiar com o exercício da atividade laboral, especialmente diante das transformações sociais e das demandas contemporâneas relacionadas à parentalidade e à proteção integral da criança.

Compreendo, nesse sentido, que o cuidado infantil, sobretudo em situações de enfermidade, exige a presença efetiva do responsável legal, não sendo razoável impor às famílias a difícil escolha entre a assistência necessária aos filhos e a manutenção de suas atividades profissionais. Trata-se, portanto, de medida que concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à infância e da valorização social do trabalho.

A relevância social da proposta torna-se ainda mais evidente quando observada a realidade das mães solo brasileiras, que, na ausência de uma rede de apoio ou de outro responsável com quem possam compartilhar os cuidados, acabam sendo submetidas a situações de extrema vulnerabilidade diante do adoecimento dos filhos. Muitas dessas mulheres enfrentam o dilema entre garantir a assistência indispensável à criança enferma ou preservar sua fonte de renda e seu vínculo empregatício. Nesse contexto, a medida proposta representa importante instrumento de proteção social, conferindo maior segurança jurídica e dignidade às trabalhadoras que acumulam, de forma exclusiva, as responsabilidades de sustento e cuidado familiar.

Como mãe, conheço de perto os desafios enfrentados diariamente por milhares de famílias brasileiras na conciliação entre as responsabilidades profissionais e o indispensável cuidado com os filhos. Essa vivência reforça minha convicção de que o Estado deve promover instrumentos legais capazes de assegurar maior equilíbrio entre trabalho e cuidado familiar, com sensibilidade, humanidade e respeito à realidade das mães e dos pais.



Todavia, entendo também que não se mostra razoável transferir integralmente aos empregadores os ônus decorrentes dessa proteção, sobretudo em hipóteses de afastamentos potencialmente prolongados e imprevisíveis. O ideal é que os instrumentos de tutela do trabalhador sejam concebidos de forma equilibrada, previsível e compatível com a realidade econômica das relações de trabalho.

Cumpre reconhecer, nesse contexto, as dificuldades práticas decorrentes da obrigação prevista no Projeto de Lei ora em exame. O adoecimento de filhos do trabalhador constitui evento, em regra, imprevisível e esporádico, o que dificulta o planejamento prévio por parte do empregador quanto à organização da força de trabalho e à continuidade das atividades desempenhadas no ambiente laboral. Além disso, a ausência do empregado já representa, por si só, impacto operacional para a empresa, que frequentemente precisará redistribuir tarefas ou designar outro trabalhador para suprir temporariamente a execução das atividades desempenhadas pelo empregado afastado.

A proposta original, contudo, mantém a carga do empregador a obrigação de arcar com a remuneração do trabalhador ausente durante o período de acompanhamento da criança, o que pode impor ônus significativo às empresas, especialmente às de pequeno e médio porte, que possuem menor capacidade financeira e operacional para absorver afastamentos prolongados, sem comprometimento da continuidade dos serviços ou aumento de custos trabalhistas.

Nesse contexto, propomos, na forma do Substitutivo em anexo, que a licença somente será concedida quando a assistência direta do responsável pela criança for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do trabalho, inclusive mediante teletrabalho, compensação de jornada ou outras formas previstas em lei ou em negociação coletiva.

Atentando-se ao impacto da medida nas relações de trabalho, propomos ainda que a licença seja concedida por um período máximo de 14 dias, consecutivos ou não, a cada ano.



Por fim, no que se refere à previsão constante do Projeto que atribui à Previdência Social a responsabilidade pela concessão de benefício substitutivo da remuneração ao responsável legal afastado do trabalho para acompanhamento da criança, entendemos que a disciplina proposta mostra-se inadequada. Isso porque, conforme já mencionado por ocasião da análise dos pressupostos constitucionais, o sistema previdenciário brasileiro estrutura-se a partir de hipóteses taxativas de cobertura previstas no art. 201 da Constituição Federal e regulamentadas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inexistindo, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, prestação destinada ao evento de afastamento laboral motivado pela necessidade de assistência a dependente enfermo.

A hipótese descrita no Projeto não se enquadra nas coberturas previdenciárias atualmente existentes, como, por exemplo, o auxílio por incapacidade temporária, que possui requisitos legais específicos e se destina à proteção do segurado incapacitado, para o exercício de atividade laboral, em razão de condição própria de saúde, e não em decorrência do adoecimento de dependente.

Ademais, a criação de benefício da seguridade social sem a indicação da respectiva fonte de custeio total afrontaria o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, motivo pelo qual consideramos mais adequado restringir a proposição à disciplina trabalhista de afastamento justificado do empregado, na forma do Substitutivo em anexo.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.913, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

No âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.913, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho.



No âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.913, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

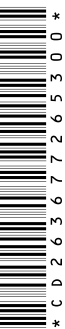
Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela:

a) inconstitucionalidade do art. 4º, caput, do Projeto de Lei nº 4.913, de 2025;

b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos demais dispositivos do Projeto de Lei nº 4.913, de 2025, desde que na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.913, DE 2025

Dispõe sobre a emissão de atestado médico para acompanhamento de criança menor de 12 (doze) anos e assegura licença ao responsável legal, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de atestado médico e a concessão de licença ao responsável legal para acompanhamento de criança menor de 12 (doze) anos, em caso de doença que demande assistência direta.

Art. 2º Fica obrigatória a emissão de atestado médico para o responsável legal de criança menor de 12 (doze) anos, sempre que for recomendado o respectivo repouso e houver necessidade de acompanhamento direto durante o período de recuperação.

§ 1º O atestado médico deverá conter:

- I - nome completo da criança;
- II - data de nascimento da criança;
- III - diagnóstico, quando autorizado pelo responsável legal e desde que não haja impedimento ético-médico;
- IV - período recomendado de repouso;
- V - declaração expressa da necessidade de acompanhamento do responsável legal;
- VI - nome completo e número de documento de identificação do responsável legal;
- VII - data e local da emissão;



VIII - assinatura do médico e número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 2º O atestado será emitido pelo médico assistente da criança.

Art. 3º O atestado médico de que trata esta Lei constituirá justificativa para a ausência do responsável legal em seu trabalho, desde que:

I - haja indicação expressa da necessidade de acompanhamento direto; e

II - reste demonstrada a incompatibilidade entre o acompanhamento e o exercício da atividade laboral.

§ 1º Sempre que possível, o afastamento deverá ser compatibilizado com o exercício da atividade laboral, inclusive por meio de teletrabalho, compensação de jornada ou outras formas previstas em lei ou em negociação coletiva.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, outras hipóteses de justificativa de ausência previstas em leis específicas ou a flexibilização do regime de trabalho disposto no Capítulo III da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, bem como disposições constantes em instrumentos de negociação coletiva de trabalho.

Art. 4º Ao responsável legal de criança menor de 12 (doze) anos será assegurada licença para acompanhamento em caso de doença, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A licença somente será concedida quando a assistência direta do responsável for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do trabalho ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença poderá ser concedida, a cada período de 12 (doze) meses, por até 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não.

§ 3º O início do período de 12 (doze) meses será contado a partir da data do primeiro afastamento concedido.



§ 4º A soma dos períodos de licença, incluídas eventuais prorrogações, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 5º Durante o período de licença:

I - será assegurada a manutenção do vínculo empregatício;

II - ficam preservados os direitos previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131.

.....

VII - decorrente de licença para acompanhamento de criança menor de 12 (doze) anos, em caso de doença que demande assistência direta, nos termos de lei específica.” (NR)

“Art. 473.

.....

XIII - até 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, a cada 12 (doze) meses, em caso de atestado médico para o responsável legal de criança menor de 12 (doze) anos, em que for recomendado repouso e houver necessidade de acompanhamento direto durante o período de recuperação.

.....

§ 4º O atestado médico de que trata o inciso XIII do caput deste artigo deverá indicar expressamente a necessidade de assistência direta do responsável pela criança, sendo a licença devida caso a assistência não possa ser prestada simultaneamente ao exercício da atividade laboral, ainda que mediante compensação de horário ou outra modalidade de flexibilização do regime de trabalho.” (NR)

Art. 6º Regulamento estabelecerá procedimentos, critérios e mecanismos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputada DENISE PESSÔA
Relatora

Apresentação: 09/06/2026 12:37:56.670 - PLEN
PRLP 1 => PL 4913/2025

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263677265300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessoa

